



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004220-58.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SEBASTIÃO ANGELO POLES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004220-58.2024.8.26.0624

Comarca: Tatuí

Apelante: Sebastião Angelo Poles

Apelado: Elektro Redes S/A

MMº Juiz de 1º Grau: FERNANDO JOSE ALGUZ DA SILVEIRA.

VOTO Nº 11174/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos – O autor alega ser proprietário de um imóvel que recebe energia elétrica da ré, informa que o local está desabitado, sendo que as faturas são ajustadas para pagamento a cada dois meses pela própria concessionária, ocorre que foi surpreendido com consumo exorbitante no valor de R\$ 440,26, com o qual não concorda, aduz que a ré argumenta que se trata de média de consumo, pois o funcionário não conseguiu realizar a leitura do relógio medidor, aduz ainda que tentou resolução pela via administrativa, todavia sem sucesso - Sentença de parcial procedência - Apelação do autor, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como no ressarcimento dos valores pagos indevidamente de forma dobrada – Exame: Descabimento - Dano moral não configurado - Não restou comprovado nos autos o dano moral sofrido pelo consumidor - Caso concreto que possui contornos meramente patrimonial, além disso, o valor pretendido implicaria no enriquecimento indevido do apelante - A aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor que, por sua vez, demanda a comprovação da ocorrência da perda de tempo útil, no qual não restou demonstrada nos autos – Repetição do indébito em dobro, não ocorrência, não restou comprovado nos autos a má-fé da requerida na cobrança, além disso, o autor não sofreu qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sendo assim, fica afastada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por

Danos Morais, proposta por SEBASTIÃO ÂNGELO POLES contra “ELEKTRO REDES S.A”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/19).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO ANGELO POLES em face de ELEKTRO REDES S/A para DECLARAR a inexigibilidade do débito referente a fatura de fevereiro de 2024 (fls. 56/57), REJEITO, contudo, o pedido de indenização por danos morais. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em fixados por equidade em R\$ 1.300,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação, diante da nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Oportunamente, procedam às anotações de praxe e, nada sendo requerido, arquivem-se o feito. P.I.C.”.

Inconformado, o autor-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 181/190), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 174/178, aduzindo em síntese, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, tendo em vista a teoria do desvio produtivo do consumidor, bem como na mudança da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que a requerida sucumbiu em maior parte dos pedidos.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; para condenar a ré a ressarcir o apelante em dobro pelos valores cobrados e pagos indevidamente na quantia de R\$ 880,52.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 59).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 193, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 270/283).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que o autor alega ser proprietário de um imóvel que recebe energia elétrica da ré, informa que o local está desabitado, sendo que as faturas são ajustadas para pagamento a cada dois meses pela própria concessionária, ocorre foi surpreendido com consumo exorbitante no valor de R\$ 440,26, com o qual não concorda, aduz que a ré argumenta que se trata de média de consumo, pois o funcionário não conseguiu realizar a leitura do relógio medidor, aduz ainda que tentou resolução pela via administrativa, todavia, sem sucesso, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Não há de se falar na condenação da concessionária requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pois, não demonstrou o prejuízo a concernente, mesmo porque “não se cogita da existência de uma obrigação de indenizar, sem que tenha ocorrido o dano”, considerando que a situação possui contornos meramente patrimonial, assim, descabido falar-se em dano moral, que se vinculada à ideia de dor profunda, não suscetível de caracterização, no presente caso.

No mais, a atividade econômica encerra, por si, a possibilidade de riscos de ordem variada e que não ensejam, pela concretização deste ou daquele fato, afirmar-se como disto decorrente dor moral, sob pena de extrema exacerbação de circunstância subjetiva e abertura de porta ampla ao pedido indenizatório em toda e qualquer circunstância.

Além disso, não se verifica a ocorrência de lesão à honra ou violação da dignidade da pessoa humana da parte apelante, pois, não houve abalo de crédito, nesse caso concreto, evidentemente, possui contornos meramente patrimoniais, sendo que ocorreu apenas má prestação de serviço, caracterizando mero aborrecimento do cotidiano, além de o valor pretendido implicaria no enriquecimento indevido do apelante.

Vejamos o exposto pela Prof^a Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana (Rio de Janeiro Renovar 2009 p. 188/189):

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação

jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse extrapatrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. (...) De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange que a parte apelante não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais:

“Mais a mais, como se sabe a simples falha na prestação do serviço não pressupõe a ocorrência de danos morais, in casu não houve negativação do nome do autor e, ainda, a falha na prestação dos serviços pela concessionária atingiu tão só o mês de fevereiro e, tão logo, em março, o valor da fatura já veio como de costume. Destarte, não assiste razão ao autor quanto à alegação de configuração de danos morais”.

Eis os Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA POR ALEGAÇÃO DE

*IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AFASTOU A PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INSURGE-SE A AUTORA INSISTINDO NO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. NÃO HOUE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1003138-06.2022.8.26.0157; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2023; Data de Registro: 26/08/2023) (grifo nosso);*

*"Apelação – Fornecimento de energia elétrica – Ação declaratória c/c indenização por danos morais – Afirmação inicial de aumento exorbitante das faturas – Sentença de improcedência. Majoração injustificável do consumo – Inocorrência – Mero ajuste decorrente de ausência/incorreção de faturamento entre março e agosto de 2021 – A cobrança do acumulado é permitida pela Resolução Normativa nº 1.000/2021, da Aneel, mas deve ser limitada aos 3 (três) últimos ciclos de faturamento, nos termos do inciso I, do mesmo dispositivo. **Dano moral – Inadmissibilidade – Ausência de ofensa a direito da personalidade ou de situação para além do mero dissabor do dia a dia, simples aborrecimento do cotidiano – Inexistência de negativação ou de interrupção do fornecimento de energia. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1003428-*

*94.2022.8.26.0068; Relator (a): Michel Chakur Farah;
Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)
(grifo nosso).*

Não há de se falar na aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, pois, somente é cabível a indenização por danos morais em razão da desnecessária perda de tempo útil do consumidor para o reconhecimento do seu direito, o que não é o caso dos autos.

Para que essa teoria seja reconhecida é preciso comprovar a perda de tempo útil e de atividades do consumidor, que busca incansavelmente em resolver problemas de consumo causados pelo fabricante, produtor, fornecedor em geral, que não deveriam ocorrer em nenhuma situação.

Neste caso, ainda que se examine a questão à luz da citada teoria, é certo que a parte apelante não trouxe aos autos prova alguma do alegado desvio produtivo, muito menos existe comprovação de tentativa de solução administrativa de forma excessivas e reiteradas, nem notícia de diligências em loja física.

Vale ressaltar, que o mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado.

*“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Alegação de cobrança de valores e serviços não contratados. Sentença de parcial procedência para condenação da parte ré a restituir os valores cobrados diversamente do contratado. **Dano***

moral. Inocorrência. Situação que não ultrapassou o mero dissabor da vida em cotidiano. Alegação de aplicação da teoria do desvio produtivo. Impossibilidade no caso concreto. Situação que não é apta a caracterizar violação dos deveres anexos da parte fornecedora na relação contratual e consumerista. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1035367-64.2020.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022) (grifo nosso);

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E ESTRUTURA DE VIDRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. É incontroverso o inadimplemento do contrato pela empresa ré. Danos morais, contudo, não demonstrados. O mero inadimplemento do contrato, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente. Desvio produtivo não demonstrado. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1013873-76.2019.8.26.0554; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifo nosso);

"APELAÇÃO. Prestação de serviços de internet residencial. Ação de indenização por danos morais, por cobrança

*indevida cumulada com repetição dobrada de indébito, julgada improcedente. Recurso da autora. Pretensão à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Impossibilidade. Cancelamento de contrato requerido pela autora. Atendimento condicionado ao pagamento residual correspondente aos dias utilizados. Pagamento efetuado. Alegação de cobranças indevidas, não comprovadas. Inexistência de qualquer elemento probatório a demonstrar que as rés teriam se valido de expediente vexatório para constranger a autora ao pagamento de um débito, mesmo depois da sua quitação. **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Não configuração. Os dois contatos realizados pela autora na tentativa de cancelamento do contrato, após aquele que informou o pagamento, na data de sua efetivação, a toda evidência, não configuram a alegada perda do tempo útil da consumidora, passível de reparação indenizatória. Resolução administrativa da questão, antes da propositura da ação e em razoável espaço de tempo. Ausência de lesão aos sentimentos íntimos da autora ou violação aos princípios da dignidade da pessoa humana. Inocorrência de abalo moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual". (TJSP; Apelação Cível 1008745-30.2023.8.26.0071; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024) (grifo nosso);*

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de dar coisa certa c/c pedido de indenização por dano moral ajuizada sob a alegação de que a autora, após adquirir um aparelho celular no endereço eletrônico da parte adversa, recebeu o produto fora do prazo estabelecido – cerca de dois meses após a compra – e não obteve informações claras a respeito do que motivou o atraso. SENTENÇA de procedência. RECURSO manejado pela corrê. **EXAME. Dano moral não configurado. Situação vivenciada que caracteriza dissabor cotidiano inerente à vida em sociedade. Teoria do Desvio Produtivo inaplicável ao caso concreto. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. RECURSO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1000022-34.2023.8.26.0358; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso).*

No que tange ao pleito de repetição de indébito em dobro, sem razão o autor pois não houve comprovação de que houve má-fé da requerida na cobrança das faturas, além disso o recorrente não sofreu qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sendo assim, fica afastada a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”;

Parágrafo único. “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Vale ressaltar, que não houve a má-fé na cobrança, independentemente de prova do prejuízo, portanto, de rigor seu indeferimento, de acordo com a recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA JUDICIAL. INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MÁFÉ. DEMONSTRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA DE NORMAS. CONVERGÊNCIA. MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de se aplicar a sanção do art. 940 do Código Civil - pagamento da repetição do indébito em dobro - na hipótese de cobrança indevida de dívida oriunda de relação de consumo. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva

adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 4. Os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor possuem pressupostos de aplicação diferentes e incidem em hipóteses distintas. 5. A aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC apenas é possível diante da presença de engano justificável do credor em proceder com a cobrança, da cobrança extrajudicial de dívida de consumo e de pagamento de quantia indevida pelo consumidor. 6. O artigo 940 do CC somente pode ser aplicado quando a cobrança se dá por meio judicial e fica comprovada a má-fé do demandante, independentemente de prova do prejuízo. 7. No caso, embora não estejam preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a cobrança não ensejou novo pagamento da dívida, todos os pressupostos para a aplicação do art. 940 do CC estão presentes. 8. Mesmo diante de uma relação de consumo, se inexistentes os pressupostos de aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, deve ser aplicado o sistema geral do Código Civil, no que couber. 9. O art. 940 do CC é norma complementar ao art. 42, parágrafo único, do CDC e, no caso, sua aplicação está alinhada ao cumprimento do mandamento constitucional de proteção do consumidor. 10. Recurso especial não provido.” (REsp 1645589/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020).

Não há que se falar em majorar ou fixar honorários advocatícios

sucumbenciais, sendo que na origem, não houve condenação da apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo assim, observada a sucumbência mínima da parte recorrente, não havendo sucumbência recíproca.

Nesse mesmo entendimento segue o julgado no E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)

5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais". (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.

6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) (grifo nosso).

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovemento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)